



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

RESOLUÇÃO Nº 243/2018-CONSEPE, de 04 de dezembro de 2018.

Regulamenta as hipóteses de bolsas de estudo, ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pagas pela Universidade e pela Fundação de Apoio.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso III, do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no artigo 9º, §§ 1º e 4º da Lei 10.973/04 (Lei de Inovação), permitindo o pagamento de bolsa de estímulo à inovação a servidor, militar, empregado de ICT pública, aluno de curso técnico de graduação ou de pós-graduação envolvidos nas atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo;

CONSIDERANDO o permissivo legal contido no art. 4º, §1º c/c art. 4º-B da Lei 8.958/94, garantindo o pagamento de bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação a servidores das IFES de acordo com parâmetros a serem fixados em regulamento;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º do Decreto 7.423/10, prevendo a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na lei 8.958/94 ou no art. 9º, §§ 1º da Lei 10.973/04, a participantes de projetos acadêmicos vinculados à Universidade, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa (art. 6º, §1º, III e §3º do Decreto 7.423/10);

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 21, inciso III da Lei nº 12.772/12, admitindo a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação a docente em regime de dedicação exclusiva, segundo regulamentação própria da Universidade, paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 21, inciso VII, da Lei nº 12.772/12, admitindo a concessão a docente em regime de dedicação exclusiva de outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão pagas pela Universidade nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

CONSIDERANDO entendimento expedido pela Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal à consulta nº 523/2017-Cosit a respeito da não incidência tributária sobre bolsas de ensino, pesquisa e extensão quando pagas em conformidade com a Lei 8.958/94 para o desenvolvimento de atividades acadêmicas por meio de acordos de parceria com instituições públicas e privadas.

CONSIDERANDO a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 852.133-DF (2006/0127497-7), ao consignar que nas relações entre a Universidade e a Fundação de Apoio com a participação de seus servidores não há a incidência de previdência social sobre os pagamentos a estes realizados,

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.080784/2018-91,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas que regulamentam a concessão de bolsas de estudo, ensino, pesquisa, extensão e de estímulo à inovação pagas pela Fundação de apoio e pela Universidade a docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes, pesquisadores convidados e visitantes, e especialistas convidados.

CAPÍTULO I DAS BOLSAS DE ESTUDO

Art. 2º As bolsas de estudo tem por objetivo contribuir para a formação e capacitação de estudantes com participação nas seguintes atividades de natureza acadêmica, técnica e profissional:

I - cursos de pós-graduação *stricto sensu*;

II - cursos de residência; e

III - cursos de extensão nas modalidades de atualização e capacitação.

§1º As bolsas de estudo concedidas no âmbito dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* têm por finalidade criar condições de permanência de estudantes regulares em cursos de mestrado e doutorado, especialmente os instalados nos campi do interior do estado, bem como ampliar a qualidade acadêmica por meio do fomento à pesquisa nos programas de pós-graduação da Universidade.

§2º As bolsas de estudo concedidas no âmbito de cursos de residência têm por finalidade favorecer a inserção qualificada de estudantes regulares no mercado de trabalho em áreas estratégicas de interesse institucional.

§3º As bolsas de estudo concedidas no âmbito de cursos de extensão têm por finalidade promover a atualização e capacitação técnica e profissional, de interesse social, de estudantes especiais definidos nos termos do artigo 59, §2º do Estatuto da UFRN.

Art. 3º Os critérios de oferta das bolsas de estudo para seleção dos estudantes, fontes de financiamento, valores e demais condições serão definidos em editais específicos ou em projetos acadêmicos de ensino, extensão ou integrados aprovados pelas instâncias competentes da UFRN.

Art. 4º As bolsas de estudo constituem-se em doação a estudantes, não configuram vínculo empregatício e não importam em contraprestação de serviços nem vantagem econômica para Universidade, fundação de apoio ou pessoa interposta para efeito do disposto no artigo 26, da Lei nº 9.250/95, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Seção I Das Bolsas de Estudo pagas pela Universidade

Art. 5º A Universidade poderá pagar bolsas de estudo a estudantes pela participação nas seguintes atividades:

I - cursos de pós-graduação *stricto sensu*;

II - cursos de residência; e

III - cursos de extensão nas modalidades de atualização e capacitação.

§1º A concessão de bolsas de estudo a estudantes regulares matriculados em cursos de pós-graduação *stricto sensu*, devem seguir as seguintes diretrizes:

I - indicar a fonte de recursos;

II - adotar como referência os valores máximos definidos pela CAPES;

III - observar o período máximo de 12 meses, podendo ser renovada mediante avaliação de desempenho até o 24º mês para os cursos de mestrado e até 48º mês para os cursos de doutorado;

IV - exigir dedicação exclusiva do estudante ao curso;

V - impedir a acumulação da bolsa de estudo com outro tipo de rendimento ou outro tipo de bolsa acadêmica.

§2º A concessão de bolsas de estudo a estudantes regulares matriculados em cursos de residência devem seguir as seguintes diretrizes:

I - estar vinculada a projeto acadêmico;

II - observar valores definidos em normas ou pelo órgão financiador;

III - observar o período de até 18 meses, podendo ser renovada mediante avaliação de desempenho até o 24º mês.

§3º A concessão de bolsas de estudo a estudantes especiais para participar de cursos de extensão nas modalidades de atualização e capacitação devem seguir as seguintes diretrizes:

I - estar vinculada a projeto acadêmico;

II - observar valores definidos em normas ou pelo órgão financiador;

III - observar o período máximo de vigência do projeto acadêmico podendo ser renovada mediante renovação do respectivo projeto.

Seção II

Das Bolsas de Estudo pagas pela Fundação de apoio

Art. 6º A Fundação de Apoio poderá pagar bolsas de estudos a estudantes da Universidade pela participação nas seguintes atividades devidamente aprovadas em projeto acadêmico:

I - cursos de residência, observando-se as regras instituídas nos incisos I a III, §2º, do artigo 5º desta Resolução; e

II - cursos de extensão nas modalidades de atualização e capacitação, observando-se as regras instituídas nos incisos I a III, §3º, do artigo 5º desta Resolução.

CAPÍTULO I DAS BOLSAS DE ENSINO

Art. 7º A bolsa de ensino constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a projetos de formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 8º As atividades de ensino com a concessão de bolsas a servidores não poderão comprometer suas atribuições funcionais, não integrando a carga horária total de trabalho (art.4º, §2º da Lei nº 8.958/94).

Seção I

Das Bolsas de Ensino pagas pela Universidade

Art. 9º A Universidade poderá pagar bolsas de ensino a servidores efetivos pelo desempenho de atividades de regência de aulas, coordenação, orientação, tutoria, preceptoria e apoio acadêmico no âmbito de projetos de ensino relacionados a:

I - mestrados e doutorados profissionais para cumprimento de parcerias com empresas privadas, instituições sem fins lucrativos e entidades governamentais, bem como atendimento às demandas internas de qualificação de servidores (Resolução nº 023/2018-CONSEPE);

II - programas oficiais de formação de professores (art. 21, IV, da Lei nº 12.772/12);

III - ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec (art. 9º, §1º, da Lei nº 12.513/11).

Seção II

Das Bolsas de Ensino pagas pela Fundação de apoio

Art. 10. A Fundação de Apoio poderá pagar bolsa de ensino a servidores efetivos pelo desempenho de atividades de regência de aulas, coordenação, orientação, tutoria, preceptoria e apoio acadêmico quando autorizada pela Universidade em projetos de ensino relacionados a:

I - programas oficiais de formação de professores (art. 21, IV, da Lei nº 12.772/12);

II - ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec (art. 9º, §1º, da Lei nº 12.513/11).

Art. 11. Fica vedada a concessão de bolsas de ensino pela Fundação de Apoio para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação na Universidade (art. 13, III, Decreto nº 7.423/10).

Parágrafo único. A vedação prevista no **caput** aplica-se também a docentes do Ensino Básico Técnico e Tecnológico – EBTT.

CAPÍTULO II

DA BOLSA DE EXTENSÃO

Art. 12. A bolsa de extensão constitui-se em instrumento de apoio à execução de projetos desenvolvidos em interação com os diversos setores da sociedade que visem ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento.

Seção I

Das Bolsas de Extensão pagas pela Universidade

Art. 13. A Universidade poderá pagar bolsas de extensão a servidores efetivos e estudantes de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação em projetos de extensão relacionados a:

I - programas oficiais de formação de professores (art. 21, IV, da Lei nº 12.772/12);

II - ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec (art. 9º, §1º, da Lei nº 12.513/11);

III - estudos técnico-científicos para organizações governamentais e entidades sem fins lucrativos visando ao cumprimento de parcerias e cooperações técnicas (art. 26 da Lei nº 9.250/95);

IV - ações financiadas por meio de editais externos.

V - ações integradas de ensino e extensão com previsão de bolsas de extensão exclusivamente a estudantes. *(incluído conforme Resolução nº 032/2019-CONSEPE, de 02 de abril de 2019, publicada no Boletim de Serviço nº 064/2019, de 04 de abril de 2019).*

Seção II

Das Bolsas de Extensão pagas pela Fundação de apoio

Art. 14. A Fundação de Apoio poderá pagar bolsa de extensão a servidores efetivos e estudantes de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação quando autorizada pela Universidade em projetos de extensão relacionados a:

I - programas oficiais de formação de professores (art. 21, IV, da Lei nº 12.772/12);

II - ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec (art. 9º, §1º, da Lei nº 12.513/11);

III - estudos técnico-científicos para organizações governamentais e entidades sem fins lucrativos visando ao cumprimento de parcerias e cooperações técnicas (art. 26 da Lei nº 9.250/95).

IV - ações integradas de ensino e extensão com previsão de bolsas de extensão exclusivamente a estudantes. *(incluído conforme Resolução nº 032/2019-CONSEPE, de 02 de abril de 2019, publicada no Boletim de Serviço nº 064/2019, de 04 de abril de 2019).*

CAPÍTULO III

DAS BOLSAS DE PESQUISA

Art. 15. As bolsas de pesquisa constituem-se em instrumento de incentivo à execução de projetos de pesquisa científica visando à produção de novos conhecimentos científicos (pesquisa básica) ou a solução de problemas práticos de natureza científica (pesquisa aplicada) nas diversas áreas do conhecimento humano.

Parágrafo único. As bolsas de pesquisa a que se referem o **caput** poderão ser pagas pela Universidade ou pela Fundação de Apoio quando devidamente autorizadas em projetos de pesquisa.

Art. 16. As bolsas de pesquisa constituem-se em doação a docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, pesquisadores convidados e visitantes, e especialistas convidados devidamente reconhecidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa da UFRN; não configuram vínculo empregatício e não importam em contraprestação de serviços nem vantagem econômica para Universidade, fundação de apoio ou pessoa interposta para efeito do disposto no artigo 26, da Lei nº 9.250/95, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 9º, §4º, da Lei nº 10.973/04).

Art. 17. Para efeito do disposto no artigo 16 desta Resolução os instrumentos contratuais de financiamento (acordos de parceria, convênios, termos de outorga ou ajustes similares) deverão demonstrar que a concessão de bolsas de pesquisa não importa em contraprestação de serviços nem vantagem econômica para o doador mediante a indicação da forma de uso e compartilhamento da produção científica resultante, na forma a seguir:

- I - pesquisa científica em parceria;
- II - pesquisa científica em mútua colaboração;
- III - pesquisa científica institucional.

§1º Entende-se por pesquisa científica em parceria aquela executada em colaboração com instituições públicas e privadas, cuja produção científica resultante (base de dados para pesquisa, avaliações e diagnósticos, modelos teóricos, sistemas estruturados, etc.) possa ser utilizada por estudantes e servidores da Universidade para a produção de artigos científicos, teses, dissertações, monografias e TCCs, na forma estabelecida nos acordos de parceria, nos convênios ECTI (convênios de Ensino, Ciência, Tecnologia e Inovação), instituídos pelo art. 10, inciso XIII, do Decreto nº 8.240/14, ou em instrumentos similares, segundo estabelece o art. 9º, §2º, da Lei nº 10.973/04.

§2º Entende-se por pesquisa científica em mútua colaboração aquela executada por meio de termos de execução descentralizada com órgãos e/ou entidades integrantes do orçamento da União (art. 12-A, inciso I, Decreto nº 6.170/07) ou por meio de convênios ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos estaduais e municipais, cuja produção científica resultante seja de interesse recíproco (art. 1º, §3º, Decreto nº 6.170/07).

§3º Entende-se por pesquisa científica institucional aquela fomentada pela Universidade com recursos de seu orçamento ou arrecadados pela Fundação de Apoio para a formação e execução de projetos de pesquisa, cuja produção científica resultante pertença exclusivamente à Universidade, podendo ser compartilhada com os pesquisadores participantes conforme estabelecido em termos de outorga ou contrato acadêmico.

CAPÍTULO IV DAS BOLSAS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 18. As bolsas de estímulo à inovação constituem-se em instrumentos de incentivo à pesquisa científica e tecnológica desenvolvidas em projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, de estímulo à inovação e de extensão tecnológica que envolvam as seguintes atividades:

- I - fomento às atividades científicas e tecnológicas voltadas à inovação;
- II - desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologia, produto, processo e serviços inovadores;
- III - realização de estudos de CT&I (Ciência, Tecnologia e Inovação) em áreas estratégicas de atuação institucional definidas na política de inovação da UFRN em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação conforme determina o art. 15-A, da Lei nº 10.973/04;
- IV - extensão tecnológica para auxiliar o desenvolvimento, aperfeiçoamento e difusão de soluções tecnológicas e sua disponibilização à sociedade e ao mercado (art. 21-A c/c art. 2º, inciso XII, da Lei nº 10.973/04);

V - formação e capacitação de recursos humanos e a agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia (art. 21-A, da Lei nº 10.973/04);

§1º As bolsas de estímulo à inovação a que se referem o **caput** poderão ser pagas pela Universidade ou pela Fundação de Apoio quando devidamente autorizadas em projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, de fomento à inovação e de extensão tecnológica.

§2º As atividades previstas no inciso V deste artigo serão executadas para atendimento a acordos de parcerias e cooperações técnicas firmados com entidades públicas e privadas com ou sem fins lucrativos para a realização de cursos de mestrados e doutorados profissionais, cursos de aperfeiçoamento e especialização e cursos de extensão nas modalidades de iniciação ou divulgação, atualização e capacitação.

Art. 19. As bolsas de estímulo à inovação caracterizam-se como doação a docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, pesquisadores convidados e visitantes, e especialistas convidados devidamente reconhecidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa da UFRN; não configuram vínculo empregatício, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem econômica para Universidade, Fundação de apoio ou pessoa interposta, para efeito do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250/95, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 9º, §4º, da Lei nº 10.973/04).

Art. 20. A concessão de bolsas de estímulo à inovação para o desenvolvimento de atividades previstas no artigo 18 desta Resolução será precedida de análise e autorização pela Pró-Reitoria de Pesquisa da UFRN que avaliará a qualificação técnica e científica da equipe executora do projeto acadêmico, e pelo Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT que avaliará o caráter inovador do objeto e de estímulo à inovação do projeto.

Art. 21. Em se tratando de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico e de fomento à inovação para a execução das atividades descritas nos incisos I a III, do artigo 18 desta Resolução, e para efeito do disposto no artigo 19, somente será assegurada a concessão de bolsas de estímulo à inovação quando os instrumentos contratuais de financiamento contiverem cláusula sobre a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes, na forma a seguir:

- I - ações de inovação tecnológica em parceria;
- II - ações de inovação tecnológica em mútua colaboração;
- III - ações de inovação tecnológica institucionais.

§1º Entende-se por ações de inovação tecnológica em parceria aquelas executadas em colaboração com instituições públicas e privadas, cuja titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria sejam compartilhadas em proporção estabelecida nos acordos de parceria, nos convênios ECTI (convênios de Ensino, Ciência, Tecnologia e Inovação), instituídos pelo art. 10, inciso XIII, do Decreto nº 8.240/14, ou em instrumentos similares, segundo estabelece o art. 9º, §2º, da Lei nº 10.973/04.

§2º Entende-se por ações de inovação tecnológica em mútua colaboração aquelas executadas por meio de termos de execução descentralizada com órgãos e/ou entidades integrantes do orçamento da União (art. 12A, inciso I, Decreto nº 6.170/07) ou por meio de convênios celebrados com órgãos estaduais e municipais, cuja propriedade intelectual seja de interesse recíproco (§3º, do art. 1º, do Decreto nº 6.170/07).

§3º Entende-se por ações de inovação tecnológica institucionais aquelas fomentadas pela Universidade com recursos de seu orçamento ou arrecadados pela Fundação de apoio para a formação e execução de projeto de fomento à inovação e de desenvolvimento científico e tecnológico, cuja propriedade intelectual pertença exclusivamente à Universidade, podendo ser compartilhada com os pesquisadores participantes conforme estabelecido em termos de outorga ou contrato acadêmico.

§4º Para efeito dos §1º ao 3º deste artigo, a propriedade intelectual pode ser classificada em uma das seguintes criações: invenções, modelo de utilidade; programas de computador; nova cultivar; cultivar derivada; desenho industrial; topografia de circuito integrado; serviço inovador; desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologia, produto e processo ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22. Os projetos de pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico e estímulo à inovação deverão garantir a participação de estudantes de cursos técnicos, de Graduação ou de Pós-Graduação da UFRN, podendo permitir a participação de estudantes de instituições parceiras do projeto, e propor a difusão e o desenvolvimento de novas abordagens do conhecimento ou novas metodologias mensuradas por indicadores de produção acadêmica, tais como publicações, monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações, teses, abertura de novas linhas de pesquisa e extensão, dentre outros.

Parágrafo único. Os projetos acadêmicos mencionados no **caput** que não contemplarem a participação de estudantes deverão ser avaliados pela Comissão de Pesquisa da Pró-Reitoria de Pesquisa.

Art. 23. Os valores referenciais das bolsas e os critérios e procedimentos de autorização para a participação de servidores, estudantes e pesquisadores convidados e visitantes, e especialistas convidados em projetos acadêmicos serão fixados pelo CONSAD.

Art. 24. A participação dos servidores nos projetos acadêmicos com a percepção de bolsas de ensino, pesquisa e extensão fica limitada a 8 (oito) horas semanais sem prejuízo do cumprimento das jornadas de trabalho, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.973/04 (Parecer nº 2/2016/DEPCONSU/PGF/AGU).

Art. 25. Os casos não tratados nesta Resolução serão analisados pelo CONSEPE.

Art. 26. Revoga-se a Resolução nº 032/2018-CONSEPE, de 03 de abril de 2018 e demais disposições em contrário.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Reitoria, em Natal, 04 de dezembro de 2018.

Ângela Maria Paiva Cruz
REITORA